



MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 040/2019

CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: LICITAÇÃO 001/2019- PROCESSO 005/2019- RECURSO
ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

A Comissão de Licitações respeitando todas prerrogativas legais abriu processo administrativo de licitação, lançando Edital, na modalidade Tomada de Preço, com a descrição do seguinte objeto:

Empreitada Global, com fornecimento de material e mão de obra para Reforma de telhado do Núcleo Municipal Saltinho, conforme Projeto, Memorial Descritivo e Orçamento elaborado pelo Engenheiro Gustavo dos Santos da Prefeitura Municipal.

Ocorre que na habilitação a empresa Construtora Senhora Ltda Me manifestou interesse de impugnar a Habilitação das demais participantes, conforme descrito na Ata.

Sob as alegações, resumidamente:

A Empresa Da Silvaná e Lamb Materiais de Construção e Construtora pelo descumprimento do item 17 do Edital no que refere-se a Caução, pela apresentação de Cheque caução forma de garantia não prevista na lei e no Edital, segundo a impetrante.

Quanto a Empresa BCBL Construtora Eireli, o recurso estaria baseado no não cumprimento do item editalício que trata da Qualificação Técnica, especificamente





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

alteração do Objeto do Contrato Social não ocorrendo a devida alteração na Certidão do Crea.

Posteriormente as empresas apresentaram Contrarrazões ao referido recurso de maneira tempestiva, todos encaminhados à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

Em análise ao pedido de Inabilitação da empresa Da Silva e Lamb Materiais de Construção e Construtora LTDA EPP diante da apresentação de Cheque caução.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ocorre que não há qualquer menção no Edital que o Cheque caução supriria a garantia prevista na Lei, entretanto o cheque foi entregue condizendo com o valor requerido como garantia, de maneira superficial entendemos que a caução poderá ser efetuada mediante cheque. Porém, recomendamos a modalidade de "cheque administrativo" nominal à Administração contratante, e deste modo foi apresentado pela





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

empresa, para tanto parece-nos incoerente a inabilitação da empresa por apresentar modalidade de garantia diversa da prevista no edita.

A inabilitação, por oferecer garantia de proposta por meio de cheque, pela empresa Da Silva e Lamb Materiais de Construção e Construtora Ltda EPP, demonstra excessivo rigor formal, ou contrariedade ao princípio administrativo da razoabilidade. Porém para garantir o cumprimento total do objeto licitado e do Edital sugerimos que o referido Cheque seja de pronto depositado na conta descrita no Edital, e em caso de não ocorrer a compensação seja determinada a inabilitação da participante de maneira inquestionável, dando ciência para a mesma.

Em supra no que tange o pedido de inabilitação da empresa BCBL Construtora Eireli, respeitosamente arguimos pela razoabilidade da argumentação acerca do vício no processo licitatório pela falta de apreciação da habilitação dos licitantes, entretanto, em caso de retornar desta procuradoria para o setor competente para tal apreciação o prazo para o recurso deverá ser reaberto e o mesma será novamente protocolado, a priori a comissão não se manifestando diretamente acerca da habilitação do participantes entendemos que a mesma seria favorável, desse modo considerando tempestivo e recebendo o referido recurso seguindo para a análise do mérito.

De pronto destacamos que a alegação de recorrente acerca da inabilitação da empresa BCBL Construtora Eireli, não deve prosperar pois não se encontra respaldo legal suficiente para tal, caracterizando somente prejuízo a Administração pela redução dos concorrentes e prejudicando o certame especialmente acerca dos princípios que permeiam a licitação.

A alegação pura simples sem grande justificativa e argumentação, tão somente na diferença entre o contrato social e a certidão do CREA, apesar de reconhecer que ouve essa alteração no contrato social, o Objeto não foi alterado de maneira tão significativa, e inabilita a empresa diante desse fato traria prejuízos para a administração, não restando





MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

claro ilegalidade ou vício insanáveis na documentação apresentada para habilitação da licitante.

Para tanto, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Contudo, para esta procuradoria a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

CONCLUSÃO:

Neste contexto, com objetivo de sanar vício e garantir o cumprimento dos princípios da administração pública, a habilitação de todas as empresas participantes do certame é o parecer.



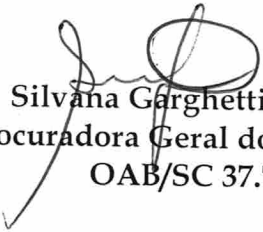


MUNICÍPIO DE SALTINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Eis o parecer.

Saltinho-SC, 13 de março de 2019.


Silvana Garghetti Wagner
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 37.753

